

Proc. 3.021 - 44

1944

CJT-425-44  
JDF/DCS

Reconhecido o motivo de força maior para a rescisão do contrato de trabalho, aplica-se o art. 502 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Marciano Cecilio dos Santos e Antonio Moreses interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 3 de setembro de 1943, que, mantendo a sentença da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo-Horizonte, julgou improcedente a reclamação apresentada pelos recorrentes contra o Bar Adolf, de Frederico Kochler, relativa à dispensa sem justa causa, acerto de contas, férias, aviso prévio e salários devidos:

Marciano Cecilio dos Santos, Antonio Moreses e Benjamin Alves Fontes, o primeiro detentor da estabilidade, reclamaram contra o proprietário do Bar Adolf, pedindo salários vencidos, férias e indenização, pois, após o spedrejamento do Bar, em 13 de agosto de 1942, pela multidão exaltada, não mais foi o mesmo reaberto.

Defendeu-se o reclamado, alegando motivo de força maior que o impossibilitava de manter contratos de trabalho com os reclamantes. Apadrejado e danificado o seu estabelecimento, sem culpa de sua parte, ficara, por ausência de meios para tal, impossibilitado de reabri-lo além do mais porque também os seus fundos financeiros ficaram bloqueados por força de lei.

M. T. D. G. - J. T. - C. P. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Reconheceu a Junta de Conciliação e Julgamento o motivo de força maior e, assim, excluída a obrigação de indenizar (fls. 20-32) sendo a decisão mantida pelo Conselho Regional, em fundamento acórdão com que julgou recurso ordinário interposto pelos reclamantes (fls. 45-46).

O recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho fundamenta-se nas letras a e b da Consolidação, citando, como divergentes, acórdãos de outros tribunais.

A Procuradoria, opinando, diz dever <sup>ser</sup> ~~o~~ recurso conhecido e provido.

Isto posto e

CONSIDERANDO a fundamentação do recurso extraordinário, bastante para determinar o seu conhecimento;

CONSIDERANDO que, pela inicial, se verifica tratar-se de reclamação cumulada nos termos do art. 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo estável um dos reclamantes;

CONSIDERANDO que é de ser reconhecido o alegado motivo de força maior, pois que este se caracteriza pelo "acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para realização do qual este não concorreu diretamente ou indiretamente";

CONSIDERANDO, realmente, que, para a justificada ira popular de que resultou a depredação do seu estabelecimento, não correu o reclamado direta ou indiretamente, pois está provado nos autos que a polícia nada apurou contra o mesmo, em relação ao regime político dominante no seu país de origem com o qual, à época dos fatos, estava o Brasil de relações cortadas;

CONSIDERANDO, entretanto, que na vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo reconhecido o motivo de força maior para a rescisão do contrato de trabalho, é devida a indenização nos termos do art. 502;

M. J. C. - S. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho já firmou jurisprudência ao interpretar o art. 912 da Consolidação, no sentido de que as suas normas imperativas se aplicam aos casos de demissão do empregado estável, pois que, então, o ato é julgamento final do caso, se trata de relação iniciada, mas não consumada, uma vez que a demissão do empregado estável somente se consuma com a decisão judicial final que, em processo regular, tenha consagrado tal demissão;

CONSIDERANDO, assim, que sendo um dos reclamantes estável tem, no seu caso, inteira aplicação a Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, mais, que é de toda conveniência respeitar-se a integridade da sentença e, ainda, a equidade, pelo que a todos os reclamantes, mesmo aos não estáveis, se deve aplicar o mesmo princípio do art. 502 da Consolidação, para que a empregados prejudicados pelo mesmo fato não se dê tratamento diverso somente por uma questão, no caso, secundária, de tempo de serviço;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, conhecer do recurso para, de meritis, lhe provimento, mandando pagar aos recorrentes, reconhecido o motivo de força maior para a rescisão dos respectivos contratos de trabalho, a indenização prescrita no art. 502 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1944.

s) Oscar Barreiva	Presidente
s) João Luís Filho	Relator
s) Tomval Lacerda	Procurador

Aassinado em / / /  
Publicado no Diário da Justiça em 19/8/44.